

Acórdão: 17.545/06/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113565-70(Aut.); 40.010112052-70(Coob.)
Impugnantes: Petrobrás Distribuidora S/A (Aut.); Danone Ltda.(Coob.)
Proc. S. Passivo: José Geraldo Saúde Fonseca/Outro(s)(Aut.); Sérgio Luiz Gambini/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 01.000143994-13
Inscr. Estadual: 367.059023.22-32(Aut.); 518.038971.17-77(Coob.)
Origem: DGP/SUFIS/BH

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS – FALTA DE RETENÇÃO DE ICMS/ST. Constatado, mediante verificação fiscal, a falta de retenção de ICMS a título de substituição tributária incidente sobre as vendas de óleo combustível destinadas ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais de ICMS/ST e MR capitulada no art. 56, inciso II, § 2º da Lei 6763/75 parcialmente mantidas conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Excluída a responsabilidade da Coobrigada em relação às exigências até 31/12/2001. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Foi apurado, em verificação fiscal, que o contribuinte não efetuou corretamente a retenção de ICMS/ST incidente sobre as vendas de óleo combustível, destinadas a Minas Gerais, no período aberto de 01.01.1998 a 31.08.2003, de acordo com os Convênios ICMS 105/92 e 03/99, e legislação tributária estadual.

Lavrou-se, assim, o Auto de Infração ora impugnado, para cobrar ICMS/ST, MR (art. 56, inciso II, §2º da Lei 6763/75) e juros de mora, pela infringência aos artigos 13, § 15, e 16, inciso IX, da Lei 6763/75; artigos 1º, inciso IV, e 33, da parte geral do RICMS/02, e artigos 192, §1º item 2, e § 7º; 360, § 1º inciso II; 362, §1º; 372, §1º item 2; e 374, § 1º, de seu Anexo IX.

Instruíram-no os documentos de fls. 06/12.

Inconformada, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, sua Impugnação (fls. 52/66).

Por seu turno, a Coobrigada apresenta a Impugnação de fls. 85/94.

O Fisco se manifesta às fls. 170/193.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O processo é encaminhado à Auditoria Fiscal, que requer ao sujeito passivo a juntada de cópia das notas fiscais que arrola, bem como do LRE nos quais estão escrituradas (fls. 201/203).

A Coobrigada, intimada em 22.11.2004 (fls. 204/205), anexa os documentos de fls. 207/821.

Tendo constatado o destaque de valores relativos a ICMS/ST, a auditora fiscal Rubia Judice Maran requer manifestação do fiscal especificamente sobre a responsabilidade atribuída à Coobrigada (fl. 827).

A empresa Coobrigada retorna aos autos, requerendo a juntada de demonstrativo das notas fiscais autuadas e cópia das mesmas, dispostas na mesma ordem do relatório (fls. 828/829 – docs. às fls. 832/1653).

O crédito foi reformulado (Termo de re-ratificação – fls. 1661/1691), tendo os contribuintes sido notificados em 20.12.2005 (fls. 1656/1660).

A Coobrigada ratifica sua Impugnação às fls. 1693/1694.

O agente autuante se manifesta a fls. 1697/1700.

O processo retorna à Auditoria Fiscal, que, em parecer da lavra da auditora Sandra Mazzoni F. de Carvalho, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco (fls. 1704/1722).

É o relatório.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Regularidade do Auto de Infração

A empresa questionou a regularidade do Auto de Infração, uma vez que não teriam sido analisados os livros e documentos fiscais requeridos através do TIAF n.º 116047, lavrado em 12.12.2003, já que foram eles apresentados no prazo de 48 h. e o AI foi lavrado em 19.12.2003 – em razão disso, o lançamento possuiria erros na capitulação legal e erros de fato (qual seja, exigência de imposto pontualmente pago).

Acusação semelhante foi feita pela empresa Coobrigada.

Pugnou ela pela responsabilização civil e criminal dos fiscais autuantes pela falsa afirmação de que teriam analisado as notas fiscais objeto de autuação (como se verifica pelo título da planilha anexada ao AI).

Em resposta, observou o agente autuante que o trabalho fiscal consistiu em exame de documentos fiscais, consubstanciados no arquivo magnético fornecido pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte (Anexo VII do RICMS/02), no qual constam as operações de remessa de óleo combustível a destinatários mineiros.

Informou que, de fato, os documentos requeridos através do TIAF 116047 não foram examinados, porque a Autuada não os entregou; mas que *“a realização do trabalho fiscal foi possível uma vez que o arquivo magnético elaborado e entregue pelo próprio contribuinte continha todas as informações necessárias à conferência da correta aplicação das normas tributárias pertinentes às operações realizadas”*.

Destacou que os arquivos magnéticos não apresentavam o destaque de ICMS/ST constante das notas fiscais posteriormente anexadas aos autos pelos sujeitos passivos.

Não se pode censurar o procedimento fiscal.

Do Mérito

Versava o presente feito, inicialmente, sobre a falta de retenção de ICMS/ST incidente sobre operações que destinavam óleo combustível a consumidor mineiro.

- AI lavrado em 19.12.2003 e recebido em 22.12.2003 (Aut.) (fls. 03-05) e 24.12.2003 (Coob. – fl. 51);
- TIAF n.º 116047 de 12.12.2003 (fl. 02);
- relatório fiscal (fls. 09/10);
- demonstrativo do crédito (fls. 11/15);
- memória de cálculo (fls. 16/17);
- planilha (fls. 18-50) – NF/data/produto/quantidade/valor/BC ICMS ST/BC destacada/diferença BC/alíquota/ICMS ST devido - até set./00 não consta qualquer destaque – também não o tem nos seguintes períodos: dez./00; parte de out./02; jan./03 a ag./03.

Dentre os argumentos de defesa da distribuidora de petróleo constava o do efetivo recolhimento do tributo aos cofres do Estado de Minas Gerais.

Para demonstrá-lo, carrou aos autos os documentos de fls. 67/84, dentre os quais cópias das notas fiscais abaixo arroladas, as quais, destinadas à Coobrigada, possuem destaque do imposto, embora este não conste da planilha de fls. 18/50.

- NF n. 803146 (fl. 73 – planilha fl. 26)
- NF n. 803857 (fl. 74 – planilha fl. 26)
- NF n. 845231 (fl. 75 – planilha fl. 27)

- NF n. 871407 (fl. 76 – planilha fl. 27)
- NF n. 872909 (fl. 77 – planilha fl. 27)
- NF n. 726392 (fl. 78 – planilha fl. 24)
- NF n. 726524 (fl. 79 – planilha fl. 24)
- NF n. 545160 (fl. 80 – planilha fl. 20)
- NF n. 727246 (fl. 81 – planilha fl. 24)
- NF n. 663966 (fl. 82 – planilha fl. 22)
- NF n. 446145 (fl. 83 – planilha fl. 18)

Explicou, na ocasião, que, em razão da enorme quantidade de documentos fiscais, não os fez acompanhar a impugnação; mas protestou pela produção de prova pericial contábil e diligência no estabelecimento autuado. Alternativamente, requereu a produção de prova documental complementar.

A empresa Coobrigada também junta à sua peça de defesa, por amostragem, cópia de documentos fiscais, a fim de demonstrar que *“houve destaque da base de cálculo do ICMS e a informação da retenção do imposto”* (fls. 97/148).

Posteriormente, a pedido da Auditoria fiscal, são juntados os documentos de fls. 207/821 e 832/1653.

Em vista desta documentação, o agente autuante promoveu a reformulação do crédito tributário.

Justificou que, considerando os expressivos recolhimentos mensais da empresa autuada e seus protestos de que recolhera o imposto, foi realizada ampla verificação abrangendo todos os produtos remetidos a destinatários mineiros no período autuado, quando ficou demonstrado que parte do imposto foi recolhido.

Remanesceu a parcela referente à não inclusão do ICMS na formação de sua própria base de cálculo, cujo pagamento não foi provado pelo contribuinte.

É o que ora se analisa.

Primeiramente, deve ser mencionado que a Impugnante requereu a produção de prova pericial, sem, entretanto, formular quesitos ou indicar assistente técnico, o que impossibilita a apreciação do pedido.

Da Decadência

Arguiu a empresa Autuada, com base no art. 150, § 4º, do CTN, a decadência relativa à cobrança de crédito tributário derivado de operações anteriores a 18 de dezembro de 1998.

Sérgio Sérvulo da Cunha (*Dicionário compacto do direito*. 2. ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 81) define a decadência como a "*extinção do direito por omissão do seu titular*". Essa omissão, normalmente, está ligada ao não exercício do direito dentro do prazo determinado pela lei, conforme esclarece e fundamenta Paulo de Barros Carvalho, em seu *Curso de direito tributário* (8.^a ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 314).

A decadência ou caducidade é tida como fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não-exercício durante certo lapso de tempo. Para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e, perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção.

O instituto da decadência impõe-se como causa extintiva do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V - a prescrição e a decadência.

Após acirradas discussões, firmou-se, nesta Casa, o entendimento segundo o qual, o direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito extingue-se em cinco anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Firmado, assim, o prazo decadencial e seu termo de início, verifica-se não ter decaído, no caso presente, o direito da Fazenda Estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação abrange o período de janeiro de 1998 a agosto de 2003, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 19 de dezembro de 2003 e dele tomado conhecimento os contribuintes nos dias 22 e 24 deste mês – uma semana antes de expirar o prazo.

Perfeitamente idôneo o lançamento efetuado com base em documentos elaborados pelo próprio contribuinte – no caso, arquivos magnéticos de envio obrigatório. Em especial, se se considerar que não foram fornecidos documentos outros que pudessem enrobustecer o trabalho.

No curso da ação, em razão da comprovação de recolhimento – não obstante as informações constantes dos arquivos magnéticos – foi retificado o lançamento.

Da Inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo

Defendeu a distribuidora a inconstitucionalidade da inclusão do valor do imposto em sua base de cálculo.

Entende que somente com a promulgação da Emenda 33/01 esta inclusão tornou-se possível. Observou que a decisão do STF que a havia julgado constitucional foi proferida em sede de recurso extraordinário, tendo, portanto, eficácia meramente *inter partes*; e que, embora proferida em 23.06.99, só foi publicada em 14.02.03.

Não pode o argumento ser acatado.

Embora possa carecer de lógica, o procedimento de formação da base de cálculo do ICMS já estava expressamente previsto na legislação mineira e deve, portanto, prevalecer.

RICMS/96:

Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

(...)

XI - no recebimento pelo destinatário, situado em território mineiro, de energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido e gasoso dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorrer a entrada;

(...)

Art. 49 - O montante do imposto integra a base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 50 - Integram a base de cálculo do imposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - nas operações:

a - todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;

b - vantagem recebida, a qualquer título, pelo adquirente, salvo o desconto ou abatimento que independa de condição, assim entendido o que não estiver subordinado a evento futuro ou incerto

O Regulamento apenas repetiu normas já expressa nas Leis 6763/75 e 87/96.

Lei 6763/75:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

Efeitos de 13/03/89 a 16/12/2002 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 15, II, da Lei n.º 9.758/89.

"§ 15 - O montante do imposto integra sua base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle."

Lei complementar 87/96:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

Efeitos de 1º/11/96 a 16/12/2002 - Redação original desta Lei.

"§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto:"

I - O montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle"

O exame dos recolhimentos efetuados pela empresa e a documentação conexa deixaram entrever a falta de inclusão do ICMS em sua base de cálculo, levando a pagamento em valor inferior ao devido.

Ressalte-se que, a partir de janeiro de 2003, a remetente passou a reter corretamente o ICMS/ST – incluindo, na base de cálculo, o valor do próprio imposto – e informar o fato ao Fisco mineiro, através dos arquivos magnéticos.

Importante mencionar, para encerrar este item, que é vedado ao Conselho de contribuintes a análise de questões relativas à inconstitucionalidade da norma mineira (CLTA, art. 88, inciso I).

Da exigência em duplicidade

Argumentou a Coobrigada, em sua primeira peça de defesa, que, comprovado o destaque e retenção do imposto, a exigência em duplicidade configuraria enriquecimento sem causa do Estado

Visto ter sido comprovado o recolhimento parcial do imposto devido nas operações *sub judice*, foi retificado o lançamento, com expressiva redução do crédito tributário. Como dito anteriormente, remanesce tão-só a parcela referente à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, a qual não foi paga, donde não há que se falar em duplicidade de exigência.

Da imunidade das operações

A distribuidora Impugnante invocou a não incidência do ICMS nas operações interestaduais com produtos derivados de petróleo, *‘quando destinados à industrialização ou à comercialização’*; sob o argumento de que o óleo combustível foi vendido a cliente mineiro e usado como insumo em atividade industrial.

Alertou contra a possibilidade de retroação da alteração na legislação mineira, pela qual a industrialização deve ser do próprio produto.

É de se estranhar o questionamento da empresa, visto que, como afirmara em sua primeira manifestação, recolhera o tributo para o Estado de Minas Gerais.

Mas, independentemente deste fato, não deve prevalecer a tese do contribuinte.

Análise sistemática da legislação conduz à interpretação de que a comercialização e/ou industrialização a que se refere o dispositivo imunizante só pode ser do próprio produto.

A regra de tributação do combustível, bem como a r. exoneração, tiveram por escopo privilegiar o Estado destinatário/consumidor deste produto.

A se entender que seriam imunes as aquisições interestaduais realizadas por contribuintes, para uso na comercialização e/ou industrialização de produtos diversos, estar-se-ia caminhando na contramão, ou seja, ter-se-ia um prejuízo para o Estado de destino, pois não mais se teria operações internas envolvendo combustível.

A interpretação de uma norma não pode contrariar a lógica e o senso comum. A legislação é um conjunto harmônico, embora dividido em vários diplomas normativos esparsos.

Ainda nesse sentido, são as palavras de Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Rio de Janeiro: Forense, 9ª ed., p. 166):

“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo,

prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. (...)

Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido eqüitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da comunidade”.

Da Multa de Revalidação

Os sujeitos passivos contestaram a possibilidade de aplicação da Multa de Revalidação, por ser confiscatória e ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sustentou a autuada que, na ausência de dispositivo legal a individualizar a pena, graduando-a, deve ser aplicado o art. 108, inciso IV, do CTN.

É de se ponderar que o lançamento é vinculado; a ocorrência, objetiva e legalmente prevista, não cabendo, pois, ao fiscal ou a este Conselho avaliações acerca da proporcionalidade ou razoabilidade das penalidades.

A Lei 6763/75 traz expressa a previsão de aplicação de referida multa, no artigo 56, inciso II, § 2º, não restando, nesta instância, possibilidade de questionamentos acerca de sua constitucionalidade.

Não obstante, o Estado detém o poder de impor penalidades àqueles que descumprirem o ordenamento jurídico.

Cesare Beccaria, comentando acerca das origens das penas, ensina que:

“faz-se necessário o estabelecimento de motivos sensíveis suficientes para dissuadir o espírito despótico de cada homem de novamente mergulhar as leis da sociedade no antigo caos. Esse motivos sensíveis são as penas estabelecidas contra os infratores das leis”.

Nesse tocante, Roberto Lyra explica que: “o direito de punir é direito efetivo do Estado ao respeito das leis e à coatividade do Direito”.

Convém acrescentar que não há possibilidade de aplicação do permissivo legal, visto que a irregularidade apontada no Auto de Infração é de falta de recolhimento (total ou parcial) de imposto, que é uma das restrições ao instituto.

Devida, pois, a multa capitulada.

Dos juros moratórios

Também foi questionada a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre o crédito exigido.

Ressaltou-se serem abusivos e confiscatórios os juros aplicados, por violarem o preceito do art. 161, § 1º, do CTN, que estipulam a taxa máxima de 1% ao mês.

Dispõe o art. 127 da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A Resolução n.º 2.880/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, estabelece, em seu art. 1º, que:

“Os créditos tributários, cujo vencimento ocorrerão a partir de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil”.

Tendo em vista que a aplicação da taxa SELIC, para correção de créditos tributários, está prevista na legislação tributária mineira, é vedado a este Conselho de Contribuintes negar a sua aplicação, nos termos do já mencionado art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

Da sujeição passiva da Coobrigada

Por fim, a Coobrigada invoca a impossibilidade de sua inclusão no pólo passivo.

Qualquer eventual diferença de imposto em remessas da Distribuidora seriam de sua inteira responsabilidade, mesmo nos casos de diferença em função da não inclusão do imposto em sua própria base de cálculo.

Tendo recebido as notas fiscais, com destaque de imposto, e registrado-as, não se teria a co-responsabilidade.

Defendeu ter agido de boa-fé, amparada pela aparência do bom direito.

Neste ponto, merece reforma o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apenas a partir da alteração da legislação, no ano de 2002, foi imposta a responsabilidade da empresa destinatária pela não retenção do imposto, no todo ou em parte. Até antanho, esta só respondia em caso de não haver qualquer recolhimento do ICMS/ST aos cofres estaduais.

Confira-se a legislação então vigente:

Anexo IX do RICMS/96:

Art. 192 - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas, em operação interna, de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR), observado o disposto no § 3º:

(...)

§ 1º - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é atribuída, ainda, ao estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

(...)

2) na remessa de combustível e lubrificante derivados de petróleo, quando os produtos não forem destinados à comercialização ou à industrialização.

Efeitos de 24/07/98 a 30/06/99 - Acrescido pelo art. 4º do Dec. nº 39.767, de 23/07/98, MG de 24 e ret. no de 29/08.

"§ 7º - O contribuinte que adquirir, em operação interestadual, combustíveis líquidos derivados de petróleo, sem retenção do imposto devido por substituição tributária, fica responsável pela referida retenção, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE.

Posteriormente, o comando contido no § 7º acima transcrito foi repetido no art. 374. *Ipsis litteris*:

Art. 374 - O adquirente dos produtos de que tratam os artigos anteriores deste Capítulo, ressalvadas as hipóteses nele previstas, sem retenção do imposto por substituição tributária, no todo ou em parte, ainda que desobrigado o remetente, fica responsável pela referida retenção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/2001 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.

"Art. 374 - O adquirente dos produtos de que tratam os artigos anteriores deste Capítulo, ressalvadas as hipóteses nele previstas, em operação interestadual, sem retenção do imposto por substituição tributária, ainda que desobrigado o remetente, fica responsável pela referida retenção, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE".

No regulamento de 2002, tem-se a seguinte redação do comando:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 362 - O adquirente dos produtos de que tratam os artigos anteriores deste Capítulo, ressalvadas as hipóteses neles previstas, sem retenção do imposto por substituição tributária, no todo ou em parte, ainda que desobrigado o remetente, fica responsável pela referida retenção.

Efeitos a partir de 01/12/2005.

Anexo XV:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

A alegada boa-fé da adquirente ou a aparência de regularidade da tributação das operações não ilidem o feito fiscal, em razão do disposto no art. 136 do CTN.

Ademais, diante de norma estadual expressa, a partir de janeiro de 2002, não pode este Conselho recusar a inclusão do adquirente no pólo passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1661/1699, e ainda, para excluir a responsabilidade da Coobrigada em relação às exigências até 31/12/2001. Vencido em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que o julgava parcialmente procedente, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Élcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 05/04/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/cecs